

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
BACHARELADO EM DIREITO

DIEGO BASTOS DE ALMEIDA

**O CASAMENTO CIVIL E AS CAUSAS DE INVALIDADE:
UMA ANÁLISE À LUZ DO DIREITO DE FAMÍLIA CONTEMPORÂNEO**

RECIFE
2015

DIEGO BASTOS DE ALMEIDA

**O CASAMENTO CIVIL E AS CAUSAS DE INVALIDADE:
UMA ANÁLISE À LUZ DO DIREITO DE FAMÍLIA CONTEMPORÂNEO**

Trabalho de monografia apresentado na Faculdade Damas Instituição Cristã como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Dra. Renata Cristina Othon Lacerda Andrade.

RECIFE
2015

Almeida, Diego Bastos de

O casamento civil e as causas de invalidez: uma análise à luz do direito de família contemporâneo/ Diego Basto de Almeida. – Recife: O Autor, 2015.

43 f.

Orientador(a): Prof. Dra. Renata Cristina Othon Lacerda Andrade
Monografia (graduação) – Faculdade Damas da Instrução Cristã. Trabalho de conclusão de curso, 2015.

Inclui bibliografia.

1. Direito. 2. Casamento civil. 3. Impedimentos matrimoniais. 4. Ordem pública.
I. Título.

34 CDU (2.ed.)
340 CDD (22.ed.)

Faculdade Damas
TCC 2016-397

Diego Bastos de Almeida

**O CASAMENTO CIVIL E AS CAUSAS DE INVALIDADE:
UMA ANÁLISE À LUZ DO DIREITO DE FAMÍLIA CONTEMPORÂNEO**

DEFESA PÚBLICA em Recife, _____ de _____ de 2015.

BANCA EXAMINADORA:

Presidente: Professora Dra.^a Renata Cristina Othon Lacerda Andrade

1º Examinador: Prof.^o Dr. _____.

_____.

2º Examinador: Prof.^o Dr. _____.

_____.

RECIFE
2015

A única maneira de se definir o limite do possível é ir além dele, para o impossível.

Arthur C. Clarke

AGRADECIMENTOS

De modo especial sou grato ao Criador do Universo, a minha mãe, a minha querida Rayse e ao meu estimado mestre João Vieira, o qual me iniciou na vida prática no Direito. Entretanto, sem desmerecer aos demais, registro meus singelos agradecimentos aos familiares e amigos, que se fizeram presente neste longo percurso, entre outras tantas pessoas, que me acompanharam durante toda jornada acadêmica.

A maioria das pessoas só aprende as lições da vida, depois que a mão dura do destino lhe toca no ombro.

Napoleon Hill

RESUMO

A presente monografia tem como alvo investigar o sistema de invalidades no casamento à luz do Direito de Família contemporâneo. A intenção do trabalho é demonstrar a fragilidade da norma cogente pertencente ao campo de invalidades no casamento e certificar sua desatualização perante os valores consagrados pela sociedade, além de demonstrar que a norma de ordem pública deve ser reproduzida mediante as mudanças sociais. O alvo é apurar se de fato o sistema de invalidades integra a realidade social e atende o interesse coletivo de forma relevante. No decorrer da pesquisa ao analisar as normas cogentes se percebe que algumas normas de invalidade no casamento não atendem o interesse geral e que o sistema é deliberado por conceitos de uma época anterior. Desse modo, são analisados os impedimentos matrimoniais, as causas de suspensão para o casamento e de anulabilidade do casamento. Nota-se no decorrer da pesquisa que a ordem pública frustra os interesses coletivos em razão da sua desatualização. O estudo mostra ao final do trabalho que a ordem pública atinente as normas de invalidades trazem conceitos antigos e por isso é alarmante a necessidade de revisão no sistema de invalidades, pois através do casamento civil a sociedade pode manifestar mudanças relevantes dentro do próprio sistema.

Palavras-chaves: Casamento Civil. Invalidades no Casamento. Impedimentos Matrimoniais. Ordem Pública.

ABSTRACT

This thesis aims to investigate the system of marriage nullity according to the contemporary family law. The intent of this study is to demonstrate the fragility of the authority norm belonging to the nullity field in marriage and certify its outdated before the values enshrined by society, and also demonstrate that the rule of public policy should be carried out by the social changes. The aim is to ascertain if indeed the system of nullity integrates the social reality and serves the collective interest in a relevant way. During the research, by analyzing the authority norms, it is concluded that some standards of invalidity in marriage do not serve the public interest and that the system is decided by concepts of an earlier era. Thus, it is considered marital impediments, the suspension causes for marriage and annulment of marriage. It is observed during the research that public policy thwarts the collective interests because of their outdated. The study shows in the end that the public order regarding the rules of nullity bring old concepts and so it is alarming the need to review the nullity system, because through marriage the civil society can manifest significant changes within the system itself.

Keywords: Civil Marriage. Nullity in Marriage. Matrimonial impediments. Public order.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
2 ORIGEM DA FAMÍLIA	12
2.1 MODELOS DE FAMÍLIA.....	13
2.2 EVOLUÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA.....	15
2.3 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO CASAMENTO CIVIL	17
3 O CASAMENTO CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO	22
3.1 INVALIDADE DO CASAMENTO NO CÓDIGO CIVIL DE 1916 X CÓDIGO CIVIL DE 2002	23
3.2 IMPEDIMENTOS MATRIMONIAIS.....	26
3.2.1 IMPEDIMENTOS MATRIMONIAIS RELATIVOS	27
3.2.2 IMPEDIMENTOS MATRIMONIAIS ABSOLUTOS.....	29
3.2.3 NULIDADE ABSOLUTA DO MATRIMÔNIO.....	29
3.3 CAUSAS SUSPENSIVAS	30
3.3 ANULABILIDADE DO CASAMENTO	32
4 DESCOMPASSO ENTRE O SISTEMA DE INVALIDES DO CASAMENTO CIVIL NA LEI BRASILEIRA E NA NOVA REALIDADE SOCIAL	36
4.1 INDEFINIÇÃO DO CONCEITO DE ORDEM PÚBLICA.....	37
5 CONCLUSÃO	40
REFERÊNCIAS	42

INTRODUÇÃO

No íntimo da sociedade é constatada uma fase de transição. É perceptível que com as mudanças sociais e principalmente de valores, surtam efeitos que incorporam no Direito de Família, entre elas a extensão do conceito de Família. Diante disso, naturalmente, o Direito cede espaço à novos paradigmas e aos poucos deixa de apreciar costumes abandonados no tempo.

No Direito Civil, mais especificadamente, dentre as causas de Invalidez do Casamento previstas no Direito de Família, percebe-se que algumas causas de Invalidez do Casamento estão em conflito com a realidade, pois dentro da sociedade moderna é possível verificar que pessoas implicadas para o casamento podem obter interesse uma pela outra, todavia, sem contrair matrimônio. Ao mesmo tempo, é identificado que várias mudanças ocorrem nos preceitos fundamentais relativos ao casamento. Em decorrência da quebra dos costumes incorporados às normas de invalidez no casamento, alarma-se possível uma revisão no Código Civil, a fim de alcançar as mudanças na sociedade.

Posto que nada impeça que pessoas impedidas de casar se relacionem de fato, é possível perceber que quando há efetiva vontade das partes em se casarem e seu objetivo não é atingido, é violado, implicitamente, o livre-arbítrio das partes e conseqüentemente, estas são prejudicadas.

A relevância do trabalho é investigar e questionar a eficácia da norma cogente que rege o rol de invalidades, uma vez que a norma de ordem pública é caracterizada pelo fator histórico, por sua instabilidade e principalmente pela contemporaneidade.

Em razão do exposto, para verificar se as normas de invalidez do casamento civil atendem o interesse coletivo, é necessário questionar se estas atualmente são de um modo geral relevantes para à sociedade?

No discorrer da pesquisa é demonstrado que devido as múltiplas transições no campo do casamento se torna possível que pessoas impedidas de casar tenham interesse mútuo de contraírem matrimônio, mas deverão se abster devido ao bloqueio normativo. O tema é abordado com flexibilidade, para que seja visualizado os preceitos fundamentais encontrados no cerne da norma atendendo a

possibilidade de verificar se é importante viabilizar o casamento para àqueles que desejarem, uma vez que aconteceram várias transições no plano do casamento.

Dentre tais circunstâncias, o objetivo geral é analisar as causas de Invalidez do Casamento dentro do Direito de Família.

O presente trabalho vai apresentar os primeiros modelos de família e delinear a evolução no direito de família. Concluída a análise histórica vai se exibir os princípios relevantes ao casamento, consagrados no Direito de Família, para que se compreendam os valores basilares na sociedade.

Na segunda parte do trabalho o casamento civil vai se apresentar, juntamente com o rol de invalidades em relação ao Código Civil de 1916. Depois analisar-se os impedimentos matrimoniais, as causas de suspensão e de anulabilidade do casamento, sob o prisma crítico e de modo a verificar se as hipóteses de invalidez atendem a realidade contemporânea.

Enfim, vai se tratar da divergência entre a realidade social e os paradigmas da sociedade, sob a ótica da ordem pública.

O trabalho ser apresentado em três capítulos.

No primeiro capítulo são destacados os momentos marcantes na história da família até o surgimento do casamento, desde as heranças mais remotas da convivência marital até o presente, por isso é exposto que eventos históricos influenciam nas mudanças dentro da sociedade e no pensamento humano. Não obstante, é demonstrado que as normas do casamento se adequam ao comportamento referencial da sociedade. Também são analisados os princípios aplicáveis ao tema a fim de demonstrar o que a legislação preconiza atualmente.

No segundo capítulo é demonstrada algumas alterações baseadas no antigo código civil, de origem canônica e são apresentadas amplamente o rol de invalides do casamento.

Finalmente, no último capítulo é discutida a ordem pública. O intuito é preconizar o que é essencial no direito de família e refutar o que de fato importa à sociedade contemporânea.

2 ORIGEM DA FAMÍLIA

Mormente informar que antes da institucionalização do casamento houve um longo período de maturação entre os indivíduos até a chegada do estágio em que se encontra. Partindo-se do pressuposto que o ser humano é uma espécie mutável, igualmente admite-se que existiu uma fase pré-histórica da humanidade.

Ante o desenvolvimento social acredita-se que houve um longo período de desenvolvimento progressivo entre os indivíduos. De acordo com esta ideia, elaborada por Lewis Henry Morgan, o homem precisou desenvolver habilidades para erguer-se mediante à natureza, no sentido de adquirir conhecimento suficiente para sobreviver e desenvolver-se.

É incontestável, porém, que para formação da condição humana, faz-se mister o elo contínuo entre o homem e a mulher. Entretanto, em razão do anonimato de informações pertinentes que antecedem à história, é inexato afirmar com precisão se à origem humana é familiar ou social.

Na primeira hipótese, observa-se concebida à ideia de que o ser humano, mesmo que desprovido de razão e guiado primeiramente pelo instinto, teria consigo um estreitamente afetivo comum entre os genitores e à prole, sobretudo, entre a genetriz e o nascituro, já de ordem familiar. Neste aspecto, acredita-se que frequentemente havia um instintivo enlace fraterno, entre ascendentes e descendentes.

Perante à tese da origem social do indivíduo, é conjecturada a ideia de uma fase inicial de promiscuidade social, na qual os homens e as mulheres podiam se relacionar entre si livremente, sem compromisso moral, uma vez que não existia entidades familiares organizadas e levando-se em consideração que o ser humano era guiado principalmente pela compulsão sexual, similarmente aos animais. Assim sendo, por não haver discriminado regras de conduta moral, as pessoas se relacionavam sexualmente livremente, como se fosse um comércio sexual.

Conquanto, o estreitamento entre o homem e a mulher tornou-se inevitável. Para Nader, “Nem tudo é contingente na formação do Direito de Família. As coordenadas fundamentais advém da ordem natural das coisas, cabendo ao legislador desdobrar os ensinamentos básicos da mãe-natureza, corporificando-os

em esquemas legais”.¹ De modo contrário, Narvaz&Koller, entendem que “A família não é algo biológico, algo natural ou dado, mas produto de formas históricas de organização entre os humanos. Premidos pelas necessidades materiais de sobrevivência e de reprodução da espécie, os humanos inventam diferentes formas de relação com a natureza e entre si. As diferentes formas de organização familiar foram, portanto, inventadas ao longo da história”.² Levando-se em consideração a importância da família dentro da sociedade, é importante ressaltar o ponto de vista deixado pelos autores que crêem que a família percorreu marcantes traços históricos antes de chegar aos modelos atuais.

2.1 MODELOS DE FAMÍLIA

Friedrich Engels e Lewis Henry Morgan através das suas obras foram os principais autores à levantarem estudos que apontam uma forma diferente de observar a família ao longo da história. Em razão das contribuições deixadas por estes respeitáveis nomes, se inicia uma abordagem indutiva do antecedente histórico, baseada em análises profundas semeadas desde a teoria evolucionista, de Darwin. Entretanto, tais abordagens não excluem os conceitos permeados na sociedade contemporânea, uma vez que a parte histórica é inegável que tenha existido, e desdizer o que de fato foi registrado seria uma afronta aos grandes momentos em que a sociedade de fato viveu. No mais, cabe analisar alguns modelos de família.

A família consanguínea é considerada um dos primeiros formatos de família, no qual o fator preponderante era a relação entre os seus membros. Neste formato, a consanguinidade é o ponto relevante, pois se admitia que familiares mantivessem relação. Vale destacar ainda, que a relação conjugal se desenvolvia dentro do núcleo familiar e por geração, ou seja, os irmãos eram considerados cônjuges e assim por diante.

A família punaluana é o módulo familiar que passa a excluir os irmãos da relação conjugal. De acordo com Morgan, primeiramente foram suprimidos os

¹ NADER, Paulo. Curso de direito civil - Direito de família, 3ª ed. Forense, 2004.

² NARVAZ, Matha Giudice; KOLLER, Sílvia Helena. Famílias e patriarcado: da prescrição normativa à subversão criativa. Psicol. Soc., Porto Alegre, vol.18, n.1, Jan. 2006.

irmãos uterinos da união e aos poucos foram se removendo também os irmãos colaterais, hoje considerados primos. Percebe-se que aos poucos, a história vai delineando hipóteses de impedimentos matrimoniais em razão da seleção natural dos indivíduos, no qual o autor denomina tal fenômeno como condição social inferior à condição social superior. O mesmo, afirma também, que “Sem dúvida, nas tribos onde esse progresso limitou a reprodução consanguínea, deve ter havido um progresso mais rápido e mais completo que naquelas onde o matrimônio entre irmãos e irmãs continuou sendo uma regra e uma obrigação.”, ou seja, a transição representava progresso para a sociedade.

A família sindiásmica é uma forma nova de família. Diante desse protótipo a relação passa a ser apenas entre o homem e a mulher, apesar de que cada gênero tinha direitos diferentes. Ao homem era permitido relações extraconjugais, de modo contrário, a mulher tinha que se manter fiel, caso contrário, seria punida.

A família monogâmica é derivada da família sindiásmica, uma vez que é o modelo familiar subsequente, tem como característica central a submissão da mulher perante ao homem. O Digníssimo escritor, Friedrich Engels, aponta como causa preponderante da sujeição por parte da mulher, fatores econômicos à época, principalmente de ordem sucessória, uma vez que os filhos seriam os verdadeiros herdeiros e responsáveis em assumir o legado. É relevante igualmente a função da construção familiar com base na procriação, pois era perceptível que a família indicava um alto índice de crescimento.³

A família patriarcal é literalmente apresentado pela preponderância do homem perante a família. A função do *pater* era de chefiar toda a família e o mesmo representava a insígnia familiar, pois todas as decisões recaíam sobre ele. De modo contrário, as mulheres eram submissas ao governo familiar, seja pelo laço paterno, seja pelo marido.

Segundo Nader, “A família romana, como a da Grécia antiga, foi patriarcal”⁴. O pequeno grupo social se reunia em função do *pater*, que era o único membro com personalidade, isto é, que era pessoa. Os demais componentes da família eram *alieni juris* e se submetiam ao *pater potestas*. “Nesse sentido, vale dizer que o

³ ENGELS, F. A origem da família, da propriedade privada e do Estado. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984. Disponível na internet: http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh-engels_origem_propriedade_privada_estado.pdf. Acesso em: 15 de outubro de 2015.

⁴ NADER, Paulo. Curso de direito civil - Direito de família, 3ª ed. Forense, 2004

núcleo familiar era composto por um membro que figurava como representante central, responsável também pelo dever de autoridade”. Todavia, o restante do grupo era submetido a sua chefia. Tal referência de família exerceu grande influência na sociedade por décadas, e teve passagem marcante nos traços históricos. Por muitos anos o homem teve que lidar com as questões que envolviam sua linhagem e isso tudo repercutiu na visão da sociedade. No Brasil por exemplo, a mulher era domesticada a exercer as funções do lar e caso o modelo familiar fosse seguido de forma contrária, era visto com preconceito perante à sociedade.

2.2 EVOLUÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA

Avaliar o conteúdo histórico familiar é importante para entender como surgiu o instituto do casamento. Pela explanação feita, é possível perceber que o tempo e as circunstâncias de cada época foram essenciais para o surgimento do instituto. Foi necessária uma fase de prematuração no modo de pensar da sociedade para subsistir o fenômeno familiar.

Na análise do historiador Moore Junior “O período de supremacia do patriarcado permaneceu por vários séculos”⁵, e com o advento da revolução francesa, juntamente com seus ideais, o indivíduo passou a ser valorizado pelo que é, e a partir daí a mulher passou a constantemente se desmembrar da dominância do homem, no sentido de se desgarrar da dependência total dele, e disso buscar sua própria independência. Em razão dos vários movimentos sociais, o ocidente foi movido pelos ideais revolucionários e foi dado início a História Contemporânea, inclusive sendo o Brasil afetado pelas novas tradições, senão vejamos os respeitáveis dizeres do grande doutrinador brasileiro, Lôbo:

Sempre se atribuiu à família, ao longo da história, funções variadas, de acordo com a evolução que sofreu, a saber, religiosa, política, econômica e procracional. Sua estrutura era patriarcal, legitimando o exercício dos poderes masculinos sobre a mulher — poder marital, e sobre os filhos — pátrio poder. As funções religiosa e política praticamente não deixaram traços na família atual, mantendo apenas interesse histórico, na medida em

⁵MOORE JR, Barrington. As origens Sociais da ditadura e da democracia: senhores e camponeses na construção do mundo moderno. Edição 2010. Lisboa: Edições 70, 1966.

que a rígida estrutura hierárquica foi substituída pela coordenação e comunhão de interesses e de vida.⁶

Outro ponto chave, que influenciou no formato familiar, foi a Revolução Industrial. Vale dizer, que com a retirada da atividade produtiva artesanal, a família passou a perder sua força econômica e teve que recorrer às metrópoles para se recuperar. Complementado tal concepção, Paulo Nader, diz que, “A este fator associa-se outros, como o centro de entretenimentos, que se desloca do lar e desenrola na cidade”, ou seja, uma gama de mudanças dentro da sociedade influenciou diretamente no núcleo familiar, uma vez que este é caracterizado principalmente por um conjunto de pessoas.

É bem verdade que as diversas transições na sociedade parecem não terem fim, e que novamente através de mudanças sociais, por uma época denominada de revolução sexual, a comunidade novamente entrou em êxtase. Doravante, com a mulher arguida pelas influências religiosas e a preponderância do machismo, novamente apareceram novos fenômenos sociais. Parafraseando ainda, o Eminente Jurista Nader:

Tal situação induzia à prostituição e às práticas homossexuais, ambas seriamente reprimidas. A revolução sexual, instaurada a partir da pílula anticoncepcional e de outras importantes descobertas científicas, modificou o comportamento, sobretudo dos jovens, no campo da afetividade, advindo daí uma sociedade menos repressiva, mais libera.⁷

De mais a mais, os jovens tiveram a chance de percorrer um caminho antes não aceito pela sociedade. Foi dada uma abertura para que estes, dedicassem seu tempo para outras atividades, tanto intelectuais, quanto aos passatempos. Por sua vez, a mulher adentrou efetivamente no campo de trabalho e passou aos poucos a desempenhar funções que antes não fazia, de modo crescente e contínuo. As grandes mudanças conseqüentemente, propuseram novos valores dentro da sociedade, tais como afetividade, solidariedade e independência financeira. No Curso de Direito Civil, ainda do escritor Nader, o mesmo diz que, em:

Pesquisa da *Fundação Getúlio Vargas*, baseada em recenseamento liberada em junho de 2005, revelou que a entrada das mulheres no mercado

⁶LÔBO, Paulo. Direito civil: famílias. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Pág.19.

⁷NADER, Paulo. Curso de direito civil - Direito de família, 3ª ed. Forense, 2004.

de trabalho abriu-lhes a alternativa de terem sozinhas ou acompanhadas. O coeficiente de mulheres que não constituem entidades familiares é maior nos entre os metropolitanos, chamados de “*capitais da solidão*”, do que o das que habitam áreas rurais. Aquelas correspondem a 45,4%, enquanto estas totalizam 25,6%.⁸

No mesmo sentido, é cabível frisar que esse enquadramento tornou-se essencial para que houvesse igualdade na família contemporânea.

Como se pode notar, várias fases na história se misturam e trazem consigo mudanças abruptas dentro da família. Tanto é que discorrer de todo processo é notadamente inesgotável. Por isto, faz-se mister apresentar primeiramente os princípios aplicáveis ao casamento, antes de adentrar noutros tópicos, para que se possa entender o que versa o interior normativo.

2.3 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO CASAMENTO CIVIL

No casamento civil existe uma série de regras para que ele possa ser configurado. No entanto, ante a existência normativa, é indispensável trazer os princípios fundamentais no campo do casamento civil. Os princípios são como se fossem a matriz energética do sistema normativo, é através dele que são retirados os elementos essenciais para configuração da norma. Sua característica é geral, apesar disso fundamental para a ordem jurídica. O Doutrinador Lôbo traz um pedaço do que são capazes os princípios:

Sua força radical nessa aparente fragilidade, pois, sem mudança ou revogação de normas jurídicas, permitem adaptação do direito à evolução dos valores da sociedade. Com efeito, o mesmo princípio, observando-se o catálogo das decisões nos casos concretos, em cada momento histórico, vai tendo seu conteúdo amoldado, em permanente processo de adaptação e transformação. A estabilidade jurídica não sai comprometida, uma vez que esse processo de adaptação contínua evita a obsolescência tão frequente das regras jurídicas, ante o advento de novos valores sociais.⁹

Pelo viés empregado acima se percebe que o princípio tem o poder de se infiltrar no ordenamento de acordo com a necessidade histórico-social e jurídica, ou seja, o princípio é ligado ao paradigma vivido na sociedade. Trazendo este

⁸ NADER, Paulo. Curso de direito civil - Direito de família, 3ª ed. Forense, 2004

⁹ LÔBO, Paulo. Direito civil: famílias. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Pág. 60.

entendimento à tona, faz-se oportuno explicar os principais princípios vigentes dentro do Direito de Família.

O princípio da dignidade da pessoa humana encabeça a lista dos princípios fundamentais, pelo simples fato de lidar intimamente com o valor intrínseco a cada indivíduo, ou seja, é imensurável o caráter das pessoas, pois têm o valor tão relevante que não é possível medir, e isto, por sua vez, deve ser respeitado. No casamento, a pessoa tem a oportunidade de elevar ainda mais seus próprios valores, visto que é possível se verificar o ambiente propício para que o indivíduo possa aflorar desejos que por tempo são valorizados na sociedade, tais como, a manutenção de bens materiais, o nascimento dos filhos, o respeito mútuo, bem como, uma série de prerrogativas naturalmente criadas pelo fruto da convivência, porém, uma má escolha, pode colocar em ruínas todo projeto. Este Princípio encontra-se na Constituição Federal de 1988, abaixo citada:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Quer dizer que, seu valor deve ser respeitado por todos, pois a constituição o estabelece como primordial na relação entre os indivíduos e também perante o Estado, que o diga no berço familiar.

No campo atual, o princípio da solidariedade é destacado, apesar da busca incessante por independência, guiada pela maioria das pessoas. É de suma importância que no contexto social e familiar exista cooperação. Atualmente, pequenos atos praticados tomam proporções enormes, com o advento da tecnologia e demais ferramentas, cada passo dado pode ser crucial para mudanças. Em razão disso, há uma profunda ligação de interdependência entre os indivíduos, pois cada qual tem seu papel na sociedade. No casamento, ainda mais, pois já não é mais o homem, a única figura responsável para os mantimentos básicos entre os consortes, a assistência passa a ser dever mútuo, em todos os sentidos.

Na Constituição Federal, no Art. 3, I, diz-se que “construir uma sociedade livre, justa e solidária”, é fundamental, portanto, a colaboração individual e coletiva é substancial. Com tantas mudanças, por sua vez, é perceptível uma tendência para que o casamento seja consagrado de modo mais distante de antigos valores,

principalmente os de natureza religiosa. Hoje, cada vez mais, a solidariedade exerce papel relevante para estabilidade do casamento, e certos valores tendem a desaparecer, inclusive com grande tendência para o aceitação do casamento homoafetivo.

O princípio da igualdade é sem dúvidas o princípio divisor de águas na sociedade moderna. Findo o patriarcalismo e com a ascensão de tal preceito, passa haver igualdade entre os cônjuges. Segundo Tartuce (2012)¹⁰, “Substitui-se uma *hierarquia* por uma *diarquia*. Utiliza-se a expressão *despatriarcalização do Direito de Família*, eis que a figura do pai de família (pater familias), não podendo sequer se utilizar a expressão *pátriopoder*, substituída por *poder familiar*”. Com isso, passa a vigorar direitos e deveres iguais entre os consortes e o poder de exclusividade passam a ser exceção, exercido apenas em caso de ausência ou impedimento. Nas palavras de José Afonso da Silva:

O que importa é notar que os direitos e deveres abrem ao homem e à mulher igualmente, por força do disposto § 5º do art. 226, em comentário – o que nada mais é que uma especificação da regra geral constante do Art. 5º, I, segundo “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”.¹¹

Por sua vez, é preconizado a igualdade e abolido o modelo passado, de prevalência do homem perante à mulher.

O princípio da liberdade diz respeito ao poder do indivíduo de atuar de acordo com suas escolhas, desde que, respeitando à igualdade e demais preceitos fundamentais. É sabido que para concretude do casamento, bem como seus ideários, o casal é livre para elaborar seus projetos e assim, realizarem. Ainda assim, o indivíduo parte da própria autonomia para escolher com quem deseja compartilhar tais conquistas. Dando continuidade as palavras de Lôbo, o mesmo, é feliz ao dizer que:

O princípio da liberdade diz respeito não apenas à criação, manutenção ou extinção dos arranjos familiares, mas à sua permanente constituição e reinvenção. Tendo a família se desligado de suas funções tradicionais, não faz sentido que ao Estado interesse regular deveres que restringem profundamente a liberdade, a intimidade e a vida privada das pessoas, quando não repercutem no interesse geral.¹²

¹⁰TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil. 2ª ed. Método, 2012. Vol. Único.

¹¹SILVA, José Afonso da. Comentário contextual à constituição. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

¹²LÔBO, Paulo. Direito civil: famílias. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Pág. 71.

Sendo assim, é descabida a ideia de que o Estado deve interferir no seio familiar, à guisa apenas do próprio poder estatal. Hoje, é inconteste que a liberdade no âmbito familiar é indispensável e que com ela é possível direcionar os propósitos que a família semeia. Nada obstante, que o Estado incentive por meio de campanhas sociais, propagandas, etc., propostas em benefício da família, inclusive para educar àqueles menos instruídos.

O princípio da afetividade merece destaque por consagrar o valor ao próximo, independente de relação consanguínea. Sua dimensão argui valores como solidariedade, dignidade, amor, cuidado, entre outros. Seu caráter demonstra que cada pessoa tem seu valor, mesmo quando não há laço familiar entre os indivíduos, dado que as pessoas por vezes são unidas por sentimentos que constantemente ultrapassam o valor traçado apenas pelo vínculo biológico. O casamento habitualmente é promovido pelo afeto e ele de fato, é fator preponderante para que seja mantida a união.

Vale frisar ainda, que o disposto no art. 1.566, III e V, do Código Civil, dispõe como deveres dos cônjuges a mútua assistência, o respeito e a consideração, que são, por assim dizer, consequência da apreciação de tal princípio. Não obstante, o princípio da afetividade perpassa até mesmo o momento da comunhão entre os cônjuges, segundo Lôbo, “pode projetar seus efeitos para além da convivência, como a prestação de alimentos e o dever de segredo sobre a intimidade e a vida privada”¹³, ou seja, com a concretude do casamento o indivíduo passa a ter um dever moral em prol daquele que assumiu o compromisso, mesmo que este se desfaça.

É realmente perceptível que o Direito de Família contemporâneo passou a valorizar mais o laço afetivo e aos poucos se distanciou da dependência consanguínea, mesmo que, o vínculo biológico ainda faça parte assídua do sistema jurídico, tanto no Direito de Família propriamente dito, como no Direito Sucessório. Embora que, a sociedade moderna é caracterizada pelo traço liberal e já foram dirimidos muitos tabus, a tendência é que o princípio da afetividade à cada dia seja mais utilizado no âmbito jurídico.

Através do que foi dito, é importante frisar que os princípios no geral oferecem ao sistema normativo um assinalho necessário para que as normas possam vigorar

¹³LÔBO, Paulo. Direito civil: famílias. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Pág. 73.

consoante à preceitos. Ocorre que, devido às influências passadas e insistentes modificações dentro da sociedade, certos valores foram perdendo o sentido. Antes, por exemplo, a função da mulher era tida pela sociedade como meramente funcional, no sentido de apenas, acobertar os filhos e de proteger o lar. Hoje, por conta de mudanças reiteradas dentro da sociedade e do alargamento de certos conceitos, no sentido de equiparação entre os indivíduos, muitos preceitos antes valorizados foram deixados de lado. E a tendência, na era da informação, é que com o passar do tempo as pessoas sejam mais abertas e estejam dispostas a trocar conhecimentos. Em razão disso, a família tende a sofrer cada dia mais influências externas e por consequência disso passe por transições. Conforme foi visto, diante à análise dos princípios, as pessoas estão interligadas, e dentro da família os valores sofreram mudanças abruptas, principalmente no âmbito da liberdade, da solidariedade e da afetividade. Ultrapassado os esclarecimentos essenciais para o início da abordagem proposta, é oportuno adentrar no campo do casamento civil, a fim de dar continuidade ao presente trabalho.

3 O CASAMENTO CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO

Dentre os entes familiares, o casamento merece destaque pelo seu campo de regência histórico-social. Entretanto, por essa razão, tão abrangente, são três teorias que vigoram sobre a natureza jurídica do casamento, sem que haja unanimidade entre os doutrinadores, são elas a teoria contratualista, a teoria institucionalista e a teoria mista.

A teoria contratualista é de natureza canônica, e como o próprio nome diz, admite que o casamento é manifestado mediante um contrato celebrado por duas pessoas, ou seja, depende que ambos os nubentes manifestem interesse para que seja realizado o negócio jurídico.

A teoria institucionalista preza que o casamento tem intrinsecamente consigo uma função social efetiva, e com isso, há ligação direta com a ordem pública. Para Rizzardo, “é instituição porque elevado à categoria de um valor, ou de uma ordem constituída pelo Estado”¹⁴. Isto é, o Estado tem a faculdade de estabelecer as regras.

Entre as duas modalidades, apresenta-se o meio termo, que é a teoria eclética ou mista. No que se refere a esta corrente, é estabelecido que o casamento abrange as duas vertentes citadas acima, pois admite que na celebração do casamento é constituído um contrato especial, muito embora se perceba seu caráter institucional.

Desta feita, é oportuno trazer à baila o posicionamento de Lôbo, que justifica o impasse doutrinário de modo coeso, dizendo o seguinte, “O casamento é um ato jurídico negocial, solene, público e complexo, mediante o qual um homem e uma mulher constituem família por livre manifestação de vontade e pelo reconhecimento do Estado”¹⁵. Percebe-se que, o autor menciona a relação entre homem e mulher, contudo, é provável que seja reconhecido o casamento homoafetivo também, o que tende a ampliar ainda mais o conceito.

Mesmo assim, o casamento carrega características gerais. Deve se destacar que geralmente o casal é ungido pelo afeto e por interesses em comum. E ainda,

¹⁴RIZZARDO, Arnaldo. Direito de família. Forense, 2004.

¹⁵LÔBO, Paulo. Direito civil: famílias. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Pág.100.

passam por um ato solene, batizado pela celebração e registro do casamento. E conjuntamente carregam a esperança de permear frutos da convivência conjunta.

Entretanto, para que o matrimônio seja realizado é necessário que as condições de validade sejam preenchidas e que os nubentes tenham legitimidade para se casarem. O renomado autor Tartuce expõe que:

Sendo negócio Jurídico, é possível e viável juridicamente aplicar ao casamento as regras o referentes à teoria geral do negócio jurídico previstas na Parte Geral do CC/2002. Isso, desde que não exista regra específica no seu tratamento na Parte Especial. Ilustrando, relação à nulidade e anulabilidade do casamento, devem ser observadas as regras especiais relativas à sua invalidade (arts. 1.548 a 1.564 do CC). Em caso de ausência de norma sobre um caso específico de invalidade, é possível socorrer-se à Parte Geral.¹⁶

Geralmente os casos de impedimentos e suspensão do casamento são uma extensão ponderada daquilo que é notadamente aceito pela sociedade. A base dessa limitação imposta advém do Direito Canônico, que também exerceu influência no Brasil. Por serem regras de origem tão antiga e religiosa é natural que alguns conceitos tenham se dispersado com o tempo.

Acontece que, o Código Civil de 2002, depois de aprovado pela Câmara dos Deputados passou um longo período para entrar em vigor, e seu teor é carregado de valores ultrapassados, adquiridos ainda, do Código Civil de 1916. Por esse motivo, é fundamental trazer à tona o tratamento adotado no Código Civil de 1916 em diante.

3.1 INVALIDADE DO CASAMENTO NO CÓDIGO CIVIL DE 1916 X CÓDIGO CIVIL DE 2002

O Direito Canônico influenciou diretamente o Código Civil de 1916, levando-o a conservar preceitos advindos daquele modelo. No Código Civil de 1916 os impedimentos eram classificados em impedimentos dirimentes (absolutos ou relativos) e impedimentos impeditivos¹⁷, conforme retrato abaixo:

¹⁶TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil. 2ª ed. Método, 2012. Vol. Único.

¹⁷AQUINO, Filipe. Direito canônico da igreja: causas de nulidade de casamento. Disponível em: <http://formacao.cancaonova.com/familia/nulidade/causas-de-nulidade-de-casamento/>. Acesso em: 15 de outubro de 2015.

Figura 1:

Código Civil de 1916	Código Civil de 2002
Impedimentos dirimentes públicos ou absolutos (art. 183, I a VIII) – gerava o casamento nulo.	Impedimentos matrimoniais (art. 1.521) – casamento nulo.
Impedimentos dirimentes privados ou relativos (art. 183, IX a XII) – gerava o casamento anulável.	Causas de anulabilidade (art. 1.550) – casamento anulável.
Impedimentos impeditivos (art. 183, XIII a XVI) – gerava o casamento irregular.	Causas suspensivas (art. 1.523) – apenas impõem sanções aos cônjuges.

Fonte: TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 2ª ed. Método, 2012. Vol. Único, página 1048.

O artigo que tratava dos impedimentos era *sui generis* e tratava de todas as causas de invalidade, tendo previsão de sanções. Notoriamente a intenção do legislador era regular tais situações de forma abrangente, similarmente ao Código de Direito Canônico, senão vejamos a comparação:

Figura 2:

CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO DE 1916	O CÓDIGO DE DIREITO CANÔNICO DA IGREJA
<p>*Art. 183. Não podem casar (arts. 207 e 209):</p> <p>I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, natural ou civil;</p> <p>II - os afins em linha reta, seja o vínculo legítimo ou ilegítimo;</p> <p>III - o adotante com o cônjuge do adotado e o adotado com o cônjuge do adotante (art. 376);</p> <p>IV - os irmãos, legítimos ou ilegítimos, germanos ou não, e os colaterais, legítimos ou ilegítimos, até o terceiro grau inclusive;</p> <p>V - o adotado com o filho superveniente ao pai ou à mãe adotiva (art. 376);</p> <p>VI - as pessoas casadas (art. 203);</p> <p>VII - o cônjuge adúltero com o seu co-réu, por tal condenado;</p> <p>VIII - o cônjuge sobrevivente com o condenado como delinqüente no homicídio, ou tentativa de homicídio, contra o seu consorte;</p> <p>IX - as pessoas por qualquer motivo coactas e as incapazes de consentir; (Redação dada pelo Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 15.1.1919)</p> <p>X - o raptor com a raptada, enquanto esta não se ache fora do seu poder e em lugar seguro;</p> <p>XI - os sujeitos ao pátrio poder, tutela ou curatela, enquanto não obtiverem, ou lhes não for suprido o consentimento do pai, tutor, ou curador (art. 212); (Redação dada pelo Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 15.1.1919)</p> <p>XII - as mulheres menores de 16 (dezesseis) anos e os homens menores de 18 (dezoito);</p> <p>XIII - o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal (art. 225) e der partilha aos herdeiros; (Redação dada pelo Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 15.1.1919)</p> <p>XIV - a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até 10 (dez) meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal, salvo se antes de findo esse prazo der à luz algum filho; (Redação dada pelo Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 15.1.1919)</p> <p>XV - o tutor ou curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldados as respectivas contas, salvo permissão paterna ou materna manifestada em escrito autêntico ou em testamento;</p> <p>XVI - o juiz, ou escrivão e seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com órfão ou viúva, da circunscrição territorial onde um ou outro tiver exercício, salvo licença especial da autoridade judiciária superior.¹</p>	<p>1. Falta de capacidade para consentir (cânon 1095)</p> <p>2. Ignorância (cânon 1096)</p> <p>3. Erro (cânones 1097-1099)</p> <p>4. Simulação (cânon 1101)</p> <p>5. Violência ou medo (cânon 1103)</p> <p>6. Condição não cumprida (cânon 1102)</p> <p>B. Impedimentos dirimentes (cânones 1083-1094)</p> <p>7. Idade (cânon 1083)</p> <p>8. Impotência (cânon 1084)</p> <p>9. Vínculo (cânon 1085)</p> <p>10. Disparidade de culto (cânon 1086,- cf cânones 1124s)</p> <p>11.. Ordem Sacra (cânon 1087)</p> <p>12. Profissão Religiosa Perpétua (cânon 1088)</p> <p>13. Rapto (cânon 1089)</p> <p>14. Crime (cânon 1090)</p> <p>15. Consangüinidade (cânon 1091)</p> <p>16. Afinidade (cânon 1092)</p> <p>17. Honestidade pública (cânon 1093)</p> <p>18. Parentesco legal por adoção (cânon 1094)</p>

Fonte: O autor (2015)

Em contrapartida, existia um grau de importância dado a cada tipo de impedimento.

A referência dos impedimentos dirimentes absolutos, no código de 1916 era baseada no respeito a ordem pública e de modo algum deveria ser violado. Caso acontecesse refletiria negativamente na sociedade, pois consagravam valores considerados basilares, os quais pertenciam o topo da escala. É o caso de relacionamento entre ascendentes e descendentes, por exemplo. Neste modelo, podia insurgir o Ministério Público e todo indivíduo.

No segundo formato, que eram os impedimentos relativos, tratava de pessoas incapazes, dos menores, etc., e era causa de anulação do casamento. Por sua vez, era de interesse privado e nem todos podiam impugnar.

Quanto aos impedimentos impedientes, eram por mera causa de irregularidade, como nos casos da relação entre o interdito e o interditando. Nestes casos, havia sanção econômica contra àqueles que praticavam o ato irregular.

Fundado por valores cristalizados pelo modelo patriarcal e religioso, o Código Civil de 1916 era moldado pelo que a sociedade daquele tempo vivia. Em contrapartida o Código Civil de 2002 foi submetido a um processo demorado antes da sua vigência, porém deve se destacar que mesmo com um lapso temporal tão longo passou por uma “Comissão Revisora e Elaborada do Código Civil”, levando consigo contínuas atualizações. Acontece que, o Código Civil atual alterou a forma como era contemplado o rol de invalidades no antigo código e passou a reger através dos artigos 1.521, 1.523 e 1.550, entre outros.

O primeiro artigo trata daqueles que são proibidos de casar e no outro artigo, são mencionadas as pessoas que não devem casar, tendo efeitos diversos a depender do caso. Em destaque vale ressaltar que o presente diploma legal reduz as causas de invalidade no casamento. Apesar disso, a problemática se dá em torno de algo que vai além da forma como é tratado o tema. A grande questão é que devido a tantas mudanças sociais, há maior tolerância conjugal e se percebe que nem todas as abordagens encontradas no rol de invalidades ameaçam a ordem pública, pelo contrário, coíbem o casamento com o argumento de que este é eivado de um vício, injustificável ante os valores atuais. Por consequência, é razoavelmente discutível a abordagem normativa.

Diante disso, atualmente no Congresso Nacional se discute a inovação legislativa relativa aos impedimentos matrimoniais, através do Projeto de Lei nº

2.285/07, a fim de revisar o conteúdo disciplinado no Código Civil. A finalidade é atualizar o conteúdo disposto, e com isso diminuir ainda mais os casos de proibição. Na proposta de lei apenas não poderiam casar “os absolutamente incapazes; os parentes em linha reta sem limitação de grau; os parentes na linha colateral até o terceiro grau, inclusive; os parentes por afinidade em linha reta; as pessoas casadas”. Percebe-se que o adotado foi equiparado ao irmão consanguíneo, e que o impedimento em relação à proibição do casamento entre o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte foi retirada.

Indubitavelmente, o retrocesso parece irremediável, pois o legislador notoriamente caminha constantemente em afronta aos fenômenos sociais. É digno porém, que o adotado receba o tratamento isonômico, porém, é incompreensível que alguém possa unir-se àquele que atentou contra a vida do seu consorte. Em atenção ao exposto, cabe a análise pormenorizada dos casos de invalidade do casamento em vigor.

3.2 IMPEDIMENTOS MATRIMONIAIS

A característica do impedimento é a de proibição. Àquele que incorre contrário a previsão legal, não pode ter o casamento validado. Sob a ótica de Nader os impedimentos são classificados em absolutos e relativos. O casamento denominado absoluto diz respeito àquele que é impedido de casar, seja lá com quem for. Quanto ao impedimento relativo, a proibição se dá em face de alguém específico, como por exemplo, o irmão(a). O autor Venosa faz menção, a este comentário, dizendo o seguinte:

A noção de impedimento está ligada à de legitimação, importada da ciência processual. Assim, por exemplo, o ascendente não tem legitimidade para casar com o descendente, mas pode casar-se com outra pessoa, pois tem capacidade para tal. Ocorre, na hipótese, que a relação de parentesco a inibe de casar com o parente.¹⁸

¹⁸VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: direito de família. 13ª Ed. - São Paulo: Atlas, 2013. Vol.6.pág.68.

O rol de impedimentos é taxativo no Código Civil, e sua previsão legal encontra respaldo no Art. 1.521. A desobediência da norma é causa de nulidade. Poderá também, qualquer pessoa capaz declarar que o casamento não deverá ser celebrado, conforme o Art. 1522, do mesmo diploma legal.

O casamento naturalmente deve ser facilitado para todos, porém, há situações em que o casamento pode ser nulo ou anulável. Em razão da gama de situações serão analisados os impedimentos matrimoniais.

3.2.1 IMPEDIMENTOS MATRIMONIAIS RELATIVOS

A princípio é válido analisar a restrição em relação ao relacionamento entre ascendentes e descendentes até o infinito. Como foi visto inicialmente, a relação incestuosa foi extinta com o tempo, e no ordenamento jurídico pátrio, sequer passou a existir, por razões morais e biológicas. Levando-se em consideração que o Brasil foi influenciado pelo Direito Canônico, não há razão para que tal relação pudesse prosperar. Até porque, não faz parte da cultura.

Em razão do exposto, faz-se necessário ensejar o impedimento de semelhante natureza, que diz respeito ao veto da relação entre colaterais até terceiro grau. No entanto, com o Decreto-lei 3.200/1941 e o Enunciado n. 98 CJP/STJ, admite-se tal relação, se for constatado que a relação é segura para à prole. Caso seja considerada segura tal ligação, poderá ocorrer o casamento avuncular.

Há um entrave normativo em relação ao casamento entre o cônjuge e os afins em linha reta e colateral do companheiro (a), isso quer dizer que jamais o indivíduo poderá se casar com alguém que seja parente próximo daquele com quem se relacionou, mesmo que depois da dissolução. É, portanto, o pretendido considerado parente por afinidade, até mesmo nos casos de união estável. A razão da tutela se dá pelo zelo perante as circunstâncias que podem advir dessa ligação. Conquanto, é de se refletir se o dispositivo em tela é tão eficaz nos dias de hoje, até porque, nada garante que o ex-companheiro se oponha a tal circunstância, e ainda mais, as circunstâncias para a aproximação de parentes por afinidade podem ser inúmeras e bem justificadas.

Outra restrição presente é em relação ao casamento entre o adotante com quem foi cônjuge do adotado e do adotado com quem o foi do adotante, ou seja, deverão os ascendentes e os descendentes por afinidade respeitarem o rompimento da relação conjugal. Neste ponto ainda, vale ressaltar que o adotado e o filho do adotante também não poderão se casar, em razão do laço moral e afetivo, que os unem da mesma forma que os irmãos consanguíneos.

Como se pode notar existe um rol extenso de impedimentos. Mesmo assim, obedecendo a ordem é necessário tratar da proibição do casamento entre o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte. Nesse tipo de coibição o argumento é baseado na própria contradição dos preceitos defendidos no casamento. Ora, se a relação conjugal é baseada na mútua assistência, no afeto, entre outros preceitos, por qual razão seria juntar-se àquele que desfez a vida do seu consorte? Entretanto, a doutrina é dividida em relação ao tema. Para Tartuce “Tal impedimento somente nos casos de crime doloso e havendo trânsito em julgado da sentença penal condenatória”. Por outro lado, Stolze, afirma que:

O trânsito em julgado da decisão condenatória, por consequência, firmaria o impedimento, projetando-se retroativamente, para permitir o reconhecimento da nulidade absoluta do casamento, afastadas, inclusive, as regras do casamento putativo, por conta de os cônjuges não haverem atuado de boa-fé. E, se assim não o fosse, como se sabe, um processo em que se apura a prática de crime doloso contra a vida, dada a sua complexidade, em geral não comporta desfecho célere, o que resultaria por permitir, em flagrante burla legislativa, a imediata realização do casamento e a concretização do funesto desiderato criminoso. Registre-se, por fim, que o impedimento se limita à hipótese do homicídio doloso, não se aplicando ao homicídio culposo.¹⁹

Parece incoerente até mesmo a ordem pública permitir que o(a) viúvo(a) contraia novo matrimônio com alguém que tirou a vida do seu ex-consorte. Tal medida também tem um fator protetivo, e evita que relacionamentos contraídos apenas por interesse sejam desfeitos com requintes de crueldade, fundados pela razão ambiciosa de tomar proveito da herança ou pecúnia deixado pelo falecido(a). De certa forma tal dispositivo ampara princípios basilares e trabalha na redução de crimes aplicados por mera motivação financeira.

¹⁹GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo. Novo curso de direito civil: direito de família — as famílias em perspectiva constitucional. 2ª Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. Vol. 6. pág. 204.

3.2.2 IMPEDIMENTOS MATRIMONIAIS ABSOLUTOS

O casamento entre pessoas casadas é proibido no Brasil, em razão do princípio da monogamia em vigor, inclusive sendo considerado crime. Sem embargo, o juiz da 4ª Vara de Família e Sucessões de Manaus, Luís Cláudio Cabral Chaves reconheceu uma união simultânea em seu julgado, justificando o seguinte: “Deixar de reconhecê-las não fará com que deixem de existir. “Não se pode permitir que em nome da moral se ignore a ética, assim como que dogmas culturais e religiosos ocupem o lugar da Justiça até porque o Estado brasileiro é laico, segundo a Constituição Federal”, até mesmo Rodrigo da Cunha Pereira, Presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família- IBDFAM[2013] alegou que “Mesmo sendo uma prática comum em todo o Brasil, há, ainda, dificuldade de o Poder Judiciário lidar com a existência de uniões estáveis paralelas ao casamento, ou seja, aquelas uniões extraconjugais que formam famílias e que, por esse motivo, devem gerar efeitos patrimoniais e sucessórios. Devido a razões de ordem moral e do princípio da monogamia”. Contudo, deixar de apreciar o que de fato ocorre e deixar de lado, é notoriamente incoerente para o direito, que tem o dever de cumprir com a realidade. É inesgotável os casos em que pessoas, principalmente do sexo feminino, depois do falecimento do cônjuge descobrem que o mesmo mantinha outra família paralelamente. Com isso, os conflitos passam a acumular o judiciário de ações de reconhecimento de união estável gerando um desgaste enorme e sofrimento para as famílias.

3.2.3 NULIDADE ABSOLUTA DO MATRIMÔNIO

O artigo 1.521 do Código Civil é *numerus clausus*, ou seja, apenas o que conter neste dispositivo deve ser consagrado. A contrariedade desta norma acarreta em nulidade absoluta do negócio jurídico. Poderá a qualquer tempo ser reivindicada a nulidade do casamento que foi contraído infringindo o teor normativo daquele dispositivo, através de ação declaratória de nulidade ou de ofício pelo oficial do cartório, por ser de interesse público. Tal dispositivo é baseado na égide da ordem

pública, pois se imagina que ele assegura o equilíbrio social e mantém o interesse coletivo. A consequência jurídica é grave, visto que o casamento é dissolvido. A propósito, o casamento pode sofrer outras consequências jurídicas, que não se restringe apenas a nulidade absoluta, como passa a expor.

3.3 CAUSAS SUSPENSIVAS

O Código Civil estabelece em seu art. 1.523 as causas suspensivas para o casamento, entretanto não se fala em proibição. O dispositivo apenas alarma as hipóteses daqueles que não devem se casar e apresenta um quadro de situações em que o casamento deve ser evitado. São empecilhos relativos aos contraentes, todavia é possível sua celebração. A finalidade é evitar possíveis transtornos.

A primeira causa suspensiva é relativa ao “viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros”. A observância desse dispositivo é essencial para evitar que haja embrulho quanto aos bens adquiridos no novo casamento, e para que seja evitado maiores transtornos o novo casamento deve ser o da separação de bens. Até porque deve se respeitar a vontade daqueles que querem investir em um novo casamento, pois ficaria sem sentido ter que esperar que o inventário seja concluído para realização do casamento.

Também deve furta-se “a viúva ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal”. Mais uma vez, percebe-se que o legislador se antecipa, antes mesmo que ocorra qualquer conflito. Tal dispositivo é meramente preventivo, pois a intenção é que seja evitada incerteza quanto a paternidade, e assim resguardar conflitos. Apesar disso, a mulher pode esclarecer tal situação, demonstrando quem é o pai ou atestando que não está grávida.

Similarmente, “o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal”, deve evitar o casamento, a fim de evitar confusão na divisão dos bens, e novamente, caso seja contraído novo matrimônio o regime deve ser o da separação de bens. Ainda assim, demonstrado que o

casamento pode ser realizado sem prejuízo algum ao ex-cônjuge, este poderá ser realizado.

A última norma diz respeito ao “tutor ou curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas respectivas contas”. O remédio normativo visa assegurar a proteção ao tutelado ou curatelado. Nas palavras de Lôbo:

Evita-se que o tutor ou curador exerça coação, ainda que moral, sobre a pessoa sob seu poder e que pretenda, com o casamento, ocultar a eventual dilapidação do patrimônio que lhe fora entregue. Ficam abrangidos nessa causa suspensiva os parentes até terceiro grau dos tutores e curadores, pois os tutelados e curatelados poderiam ser pelos segundos influenciados a casar com os primeiros, em eventual prejuízo do melhor interesse destes. Porém, a causa suspensiva pode ser afastada pelo juiz se ficar provado que a pessoa tutelada ou curatelada não será prejudicada.²⁰

Verifica-se que o legislador transporta no teor da norma, novamente uma carga de proteção, de modo a evitar quaisquer conflitos. Tanto é, que a ressalva vale também para os familiares do tutor ou curador.

Contudo, no parágrafo único do artigo em questão, diz que quando o nubente comprova em juízo, por meio de requerimento, que a celebração do casamento não acarreta em prejuízo a terceiros, este, poderá ser realizado. Porém, o artigo abaixo estabelece as pessoas que podem reivindicar o casamento:

Art. 1.524. As causas suspensivas da celebração do casamento podem ser arguidas pelos parentes em linha reta de um dos nubentes, sejam consanguíneos ou afins, e pelos colaterais em segundo grau, sejam também consanguíneos ou afins.

No caso, é possível que a arguição do casamento, desde que preenchidos os requisitos “indicando os fundamentos, as provas e o nome a quem ofereceu”. No entanto se comprovado que houve má-fé daquele que impugnou, pode gerar uma ação por perdas e danos.

Portanto, se comprovado que o casamento não trará nenhum dano acerca dos interessados, será possível que o matrimônio ocorra normalmente.

²⁰LÔBO, Paulo. Direito civil: famílias. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.pág. 113.

3.3 ANULABILIDADE DO CASAMENTO

A anulação do casamento pode ser imposta pelo interessado através de ação anulatória. Caso não seja proposta a ação, o casamento terá validade. Apesar disso, mesmo que ocorra a anulação do casamento, ele terá seus efeitos passados vigentes, pois não se trata de nulidade absoluta. O Código Civil estabelece no artigo 1.550, os casos de anulação do casamento.

A primeira hipótese concerne “a idade mínima para casar”, que é de 16 anos. Nesses casos, segundo Tartuce, é necessário que o menor tenha obtido autorização judicial para celebração do casamento. A ação poderá ser imposta pelo seu representante legal ou os pais do próprio menor. Caso seja proposto pelo menor, o prazo passa a contar quando o mesmo completar os 16 anos. Se for sucedido pelo seu progenitor ou representante, o prazo passa a contar desde a propositura da ação, proclama Lôbo (2011) que:

I — Quando um dos cônjuges não tiver atingido a idade de 16 anos, na data da celebração, salvo se tiver optado por casar para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal ou, sendo mulher, estiver comprovada mente grávida na data do casamento. Diz-se que o casamento em razão de gravidez tem por fito a proteção do nascituro¹³¹. O pressuposto para imposição da pena é haver base para ela, de sua probabilidade, como a existência de inquérito policial, até porque a ofendida não foi obrigada a casar, nem seus pais obrigados a autorizar.²¹

Ainda mais, cabe ao menor quando atender a idade mínima exigida atestar seu interesse em manter o laço conjugal, por via judicial ou com a anuência dos pais. Mais uma vez, é notável que há expressa proteção do Estado em vigor.

Na próxima modalidade, é defendido que o menor acima de 16 anos e com menos de 18 anos, deve ter autorização do responsável para consagração do matrimônio. Em termos gerais, se assemelha com o dispositivo anterior, pois no caso de ação anulatória incentivada pelo menor, o prazo corre quando atingida sua maioridade, e se alegada por seu responsável, ocorrerá desde o enlace matrimonial. Eventualmente a ação de anulação seja impugnada por herdeiro necessário, surtirá efeito desde o falecimento do menor de idade. É importante frisar ainda, que tendo seu representante assistido a realização do casamento, não há de se falar em

²¹LÔBO, Paulo. Direito civil: famílias. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.pág 127.

impugnação por parte dele, uma vez que sua presença implica em anuência. Em destaque, vale inteirar que os casos de casamento antes do tempo habitual não são plenamente justificáveis, uma vez que muitos jovens passam a trabalhar ainda cedo, inclusive tendo que colaborar nas despesas da casa e muitas vezes mantendo a própria família. Sendo assim, seria indispensável um olhar analítico a cada evento, para que fosse com medida tais circunstâncias. Como modelo, é possível imaginar um jovem que ganha fama ainda na sua juventude e se vê explorado pelos pais, não obstante encontra alguém que passa a admirar seu trabalho e através desse desfecho resolvem se casar. Em atenção a circunstâncias como essas, é imprescindível que cada evento seja analisado adequadamente.

Na ordem, segue o próximo dispositivo que trata do consorte que “por vício de vontade”, assume o casamento sem de fato querer ou por desconhecer algum fator anulável e que lhe desagrade ao ponto de desistir do matrimônio.

No primeiro tipo de vício, o nubente é impulsionado a contrair o casamento, através de algo tão constrangedor ou tão capaz de intimá-lo, que o leva a tal ponto. Pode ser por ameaça, advertência ou algo que ponha em risco “a vida, a saúde e a honra, sua ou de seus familiares”, conforme o artigo 151, do Código Civil. No outro respectivo vício, relativo a vontade, se dá em face do erro em relação ao outro cônjuge. As causas são diversas, e pode ser relativo ao erro em relação a boa fama do cônjuge, de modo que torne o casamento detestável, pois contraria todos os preceitos antes apresentados por este. Segundo Lôbo (2011):

É preciso que o erro seja tal que levante a questão da identidade, como alguém que se apresenta como uma pessoa conhecida, sem o ser, ou utiliza dois ou mais nomes. Faz necessário, todavia, que tal personalidade civil tenha sido a causa dominante do matrimônio. Casa-se com quem se pensava casar e não com quem efetivamente se casou, o que compromete o consentimento. A orientação homossexual ou bissexual ocultada, ainda que essa diferença deva ser respeitada no plano dos direitos individuais, é exemplo de erro sobre a identidade do outro cônjuge que torna a vida comum insuportável, permitindo a anulação do casamento dentro do prazo decadencial.²²

Entretanto deve ser demonstrado que realmente houve o erro. Esse tipo é comum e pode se infiltrar de várias formas, mas geralmente a pessoa finge ser uma pessoa que não é, e apenas quando contraído o matrimônio isso passa a ser compreendido pelo seu consorte.

²²LÔBO, Paulo. Direito civil: famílias. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.pág.131.

É também causa de anulação o desconhecimento de crime praticado pelo consorte, mesmo depois do casamento, bastando apenas que tenha ocorrido de fato. Outro fato comum, é o “de defeito físico irremediável, ou de moléstia grave e transmissível”, que pode ser estendida para os casos de doenças mentais graves, que torne insuportável a relação do casal.

O prazo para anulação do casamento é decadencial. Em virtude do *error in persona* é de 03 anos e quanto à coação é de 04 anos, a contar da celebração do casamento.

Assim como os casos mencionados, incorre para a anulação do casamento o cônjuge que por alguma razão não podia manifestar seu desejo em se casar no momento do casamento. As razões são diversas, pode ser que ocorra pelo uso abusivo de drogas ou bebida alcoólica, pela incapacidade reduzida do cônjuge ou até mesmo por algo que retire a consciência plena, se comprovado.

De acordo com o Código Civil, o casamento poderá ser anulado se praticado por mandatário, com procuração revogada, ou seja, sem que o outro cônjuge e seu representante não tenham tomado conhecimento. Porém, o casamento só poderá ser anulado sem a celebração do matrimônio, uma vez que ocorrida a solenidade demonstraria o consentimento dos nubentes. De acordo com “§ 2º Na hipótese do inciso V do art. 1.550, o prazo para anulação do casamento é de cento e oitenta dias, a partir da data em que o mandante tiver conhecimento da celebração”.

O próximo passo a ser discutido é em relação ao casamento celebrado por autoridade incompetente. Trata-se de incompetência em razão do lugar, ou seja, nos casos em que o juiz realiza o casamento fora do seu âmbito de atuação, ou quando o celebrante exerce uma função que não o confere. Apesar disso, o casamento pode ter validade, conforme explicita Paulo Lôbo (2011):

Trata-se de franca adoção da teoria da aparência e da primazia do registro público sobre o ato que lhe deu causa, mais próximo da experiência alemã do que da tradição do direito brasileiro de contaminação do registro pela invalidade do ato.²³

Ou seja, o casamento pode ter validade. Todavia, se o casamento não for registrado e o juiz for absolutamente incompetente, o casamento é considerado

²³LÔBO, Paulo. Direito civil: famílias. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.pág.128.

inexistente. Para que apresente a ação de anulação do casamento o prazo é de 02 anos e também é decadencial.

4 DESCOMPASSO ENTRE O SISTEMA DE INVALIDES DO CASAMENTO CIVIL NA LEI BRASILEIRA E NA NOVA REALIDADE SOCIAL

Como foi visto ao longo do trabalho, o sistema de invalidades é adotado sob o prisma de uma sociedade anterior. Seus preceitos são de origem canônica, trazidos de uma época passada. Hoje, O Estado Nacional propõe um estado laico, o qual versa sobre a diversidade de religiões, caracterizado pela neutralidade. Apesar disso, como foi analisado anteriormente, a norma cogente reguladora do Direito de Família, oferece conteúdo estritamente dogmático.

É essencial trazer à tona questões de conteúdo essencialmente discutíveis, a começar do princípio da monogamia adotado dentro do casamento. Como foi dito anteriormente, pessoas casadas não podem casar, ainda assim é possível constatar que no Brasil existem pessoas que relacionam entre si, de modo poligâmico. Haja vista, o reconhecimento da união estável entre duas mulheres e um homem ocorrida na cidade de Tupã em São Paulo.

Percebe-se que o livre arbítrio é limitado sem plena justificativa, ou seja, a norma de direito público impõe ao cidadão sua aplicabilidade, mesmo que dela não denote a realidade no mundo dos fatos. Trazendo as palavras de Silvio Venosa:

As normas de ordem pública no direito privado têm por finalidade limitar a autonomia de vontade e a possibilidade de as partes disporem sobre suas próprias normas nas relações jurídicas.²⁴

Todavia, parece inoportuno imperar sobre o interesse privado, quando o mesmo é capaz de assumir tal obrigação. Notadamente, em diversos casos de invalidade, é violado o princípio da autonomia da vontade do indivíduo. No entanto, é sabido que o Estado pode intervir no interesse privado, por meio da norma, em detrimento do interesse coletivo. A questão se dá em torno, do que realmente está em favor da sociedade, dado que os fenômenos sociais colidem diretamente com muitas normas de invalidades.

Eventualmente, seja possível que o legislador estabeleça o princípio da autonomia da vontade em função da boa-fé dos cônjuges, preconizando o interesse

²⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: direito de família. 13ª Ed. - São Paulo: Atlas, 2013. Vol.6.pág.10.

mútuo dos consortes. Ora, se o indivíduo é capaz de exercer o casamento por mera liberalidade e carrega consigo o autêntico desejo de constituir o casamento, é questionável a norma que intervém sobre o feito e mais, se a norma atualmente atende o interesse coletivo.

Desse modo, atendendo tal reflexão, é possível complicar ainda mais a questão. À exemplo um casal, que em contragosto do destino passem mutualmente a se interessar por alguém distante da relação, em contrapartida, esta outra pessoa passa a consentir e deseja participar da vida rotineira do casal, e todos numa relação de mútua colaboração passam a reger suas vidas normalmente. Ora, a norma impeditiva de tal relação notoriamente afronta o princípio da afetividade.

Ademais, é interminável os questionamentos em relação às polêmicas geradas pelas normas de invalidade. Em razão disso, passa a averiguar de onde advém o defeito normativo.

4.1 INDEFINIÇÃO DO CONCEITO DE ORDEM PÚBLICA

A ordem pública demarca até onde é possível a vontade do indivíduo. A norma de invalidade no plano matrimonial determina o que implica para que o casamento concorra normalmente. Acontece que ao conceituar ordem pública não há consenso, pois a mesma carece de definição ao passo que seu retrato é impreciso.

Nesse campo, é razoavelmente imaginável que a ordem pública busque a convivência ordenada entre as pessoas. No entanto se constata que quando se trata de normas de invalidades se percebe no espírito da regra geral uma postura paternalista e conservadora, carregada de profundos preceitos religiosos. Parece o momento propício para iniciar a abordagem trazendo a notável colocação de Dolinger ao dizer que:

A ordem pública se afere pela mentalidade e pela sensibilidade médias de determinada época. Aquilo que for considerado chocante a esta média será rejeitado pela doutrina e repellido pelos tribunais. Em nenhum aspecto do direito o fenômeno social é tão determinante como na aferição do que fere do que não fere a ordem pública.²⁵

²⁵ DOLLINGER, Jacob. Direito Internacional Privado: parte geral. 4ª ed. Atual. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.pág.50.

Segundo o entendimento acima, quando se trata de ordem pública, a regra aplicável deve ser guiada pela sociedade. Cabe a norma exprimir conceitos e valores advindos do plano vigente.

Percebe-se que atualmente a sociedade aos poucos esmaga os conceitos preeminentes da norma, fazendo se valer a cada dia da vontade do indivíduo e reiterando o interesse pela liberdade, do fim do preconceito, etc, em defesas de cunho social. À exemplo, o reconhecimento de união estável homoafetiva e de união entre mais de uma pessoa.

Ademais, traduzindo a expressão de Dolinger, é substancial afirmar que o conceito de ordem pública advém da *mens populi*, ou seja, emana do povo. Sua definição é caracterizada pela relatividade e instabilidade, bem como varia no tempo e no espaço.

Diante disso, deve se assegurar que a norma de tal natureza deve versar sobre os interesses sociais, mantendo-se atualizada e utilizada em prol do coletivo. Não obstante, é primordial que as normas de invalidade acompanhem as mudanças sociais e sejam governadas em proveito social.

Na nota de abertura do Curso de Direito Civil, elaborado por Stolze e produzido por Mário Figueiredo Barbosa, o mesmo destaca que a família é a base da sociedade e merece atenção especial do Estado, pois o mesmo determina as normas pertinentes aos indivíduos e também denota a importância de preceituar o interesse da sociedade:

O Direito de Família tem um cenário resplandecente com influência em todas as unidades do Direito Civil. Caminhada longa que passou a ter a proteção do Estado, constituindo essa proteção um direito subjetivo público oponível ao próprio Estado e à sociedade quando entra em jogo o interesse social ou público. O aumento do Estado é imprescindível.²⁶

Por isso, vale destacar que o Estado deve acompanhar as mudanças sociais. Sem deixar a mercê da sorte. O interesse social deve ser preconizado. No âmbito contemporâneo se percebe um abalo sistemático nas normas de invalidades do casamento, pois estas foram inspiradas à uma época distante da realidade vigente.

²⁶GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo. Novo curso de direito civil: direito de família — as famílias em perspectiva constitucional. 2ª Ed. rev., atual. e ampla. São Paulo: Saraiva, 2012. Vol. 6.pág.23.

Tal efeito é contundente, pois abala o interesse individual e coletivo, amarrado sob a égide do poder público que é instável e moroso.

É necessário emergir os conceitos que estão entrelaçados na sociedade por meio de um sistema coerente, que seja manifestado adequadamente através das normas. Caso contrário, é possível que outras partes do sistema sejam afetadas, uma vez que o Brasil passa por crises em todos os níveis e a família é núcleo essencial dentro da sociedade.

Com a criação de novas regras no casamento civil, é possível que o anúncio da liberdade, deliberado através do casamento, seja um dos meios para que o povo possa exprimir as necessárias mudanças dentro da sociedade, dado que a família em cooperação contribui na evolução do indivíduo.

5 CONCLUSÃO

No início do trabalho foi demonstrado que dado a evolução do homem conceitos foram se estabelecendo com o tempo. Até que, foram se formando modelos de família e novas estruturas foram se delineando no ambiente social. O *modus vivendi* da família demonstrou gerar efeitos na sociedade, e a cada passo dado percebeu-se que a influência no âmbito familiar repercutia em novas mudanças no corpo social. Com o anúncio dos princípios no Direito de Família, ficou evidente que seu teor implica no conjunto normativo e também produz efeitos na sociedade, ao mesmo tempo que opera. Em decorrência do que foi produzido, se passou analisar o casamento civil até tratar das causas de invalidade no sistema. No segundo capítulo foi analisado todo complexo normativo em relação ao rol de invalidades. Inicialmente se verificou o código vigente em relação ao código civil de 1916, e foi demonstrado de onde foi construída as questões que tratam de invalidade no casamento.

Ao adentrar no conteúdo normativo se percebeu que o mesmo é carregado de influências históricas, entretanto regido por conceitos desatualizados em comparação ao momento na sociedade. Ao final foi levantada a problemática em torno da norma cogente que atua sobre o sistema de invalidades do casamento. Foi demonstrado que a norma de ordem pública deve ser seguida através de um panorama concreto e que seja vivido na sociedade em detrimento do interesse coletivo. Contudo, foi observado que os fenômenos sociais modernos colidem com o teor normativo do sistema de invalidades. Isso porque o conteúdo abraçado é retirado apenas do passado, sem a devida atualização. Em virtude de tais dificuldades, se passou a analisar o problema exclusivamente sobre a ótica da ordem pública. Na análise foi constatado que o rol de invalidades deveria atuar mediante o interesse coletivo, haja vista que o Estado deveria se organizar mediante o momento da sociedade. Em contrapartida, em razão do conservadorismo e da postura paternalista do Estado, a norma cogente que versa sobre as invalides no casamento, se perdeu no tempo e no espaço, estando atualmente sustentada apenas pelo passado. Por fim, conclui-se que o rol de invalidades pertinente ao casamento, merece ser revisado através da *mens populi*, que se traduz de um sistema coerente com base na realidade coletiva e no respeito à liberdade individual.

REFERÊNCIAS

- ALBARRAN, José Francisco. JusBrasil. **União estável entre três pessoas é oficializada em cartório de tupã, São Paulo**. 2015. Disponível em: <http://jalbarran.jusbrasil.com.br/noticias/118054464/uniao-estavel-entre-tres-pessoas-e-oficializada-em-cartorio-de-tupa-sp>. Acesso em: 15 de novembro de 2015
- ANTUNES Jr, Antonio Carlos. **Casamento nulo e anulável**. 2002. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/3253/casamento-nulo-e-anulavel#ixzz3sTSkJ5a2>. Acesso em: 15 de outubro de 2015.
- DELLANI, Diorgenes André. **Princípios de Direito da Família**. 2014. Disponível em: <http://diorgenes.jusbrasil.com.br/artigos/112183566/principios-do-direito-defamilia> Acesso em: 15 de outubro de 2015.
- DOLINGER, Jacob. **Direito internacional privado: parte geral**. 4ª ed. Atual. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.
- ENGELS, F. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984. Disponível na internet: http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_engels-origem-propriedade-privada_estado.pdf. Acesso em: 15 de outubro de 2015.
- AQUINO, Filipe. **Direito canônico da igreja: causas de nulidade de casamento**. 2008. Disponível em: <http://formacao.cancaonova.com/familia/nulidade/causas-de-nulidade-de-casamento/>. Acesso em: 15 de outubro de 2015.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família — as famílias em perspectiva constitucional**. 2ª Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. Vol. 6.
- GASPARETTO Jr, Antonio. **Patriarcalismo**. Disponível em: <http://www.infoescola.com/sociedade/patriarcalismo>. Acesso em: 18 de outubro de 2015.
- LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- MOORE JR, Barrington. **As origens Sociais da ditadura e da democracia: senhores e camponeses na construção do mundo moderno**. Edição 2010. Lisboa: Edições 70, 1966.
- NADER, Paulo. **Curso de direito civil - direito de família**. 3ª ed. Forense, 2004.
- NARVAZ, Matha Giudice; KOLLER, Silvia Helena. **Famílias e patriarcado: da prescrição normativa à subversão criativa**. Psicol. Soc., Porto Alegre, vol.18, n.1, Jan. 2006.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 14ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, 419p. vol. 6.
- RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. Forense, 2004.

SAAD, Martha Solange Scherer. **A disputa entre as teorias que pretendem explicar a natureza jurídica do casamento.** 2008. Disponível em: [http://www.mackenzie.br/fileadmin-Graduacao/FDir/Artigos/A_DISPUTA_ENTRE - TEORIAS NATUREZA JURIDICA CASAMENTO-artigo-site-nov-2008.pdf](http://www.mackenzie.br/fileadmin-Graduacao/FDir/Artigos/A_DISPUTA_ENTRE_-_TEORIAS_NATUREZA_JURIDICA_CASAMENTO-artigo-site-nov-2008.pdf). Acesso em: 20 de outubro de 2015.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à constituição.** 5ªed. São Paulo: Malheiros, 2008.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil.** 2ª ed. Método, 2012. Vol. Único.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família.** 13ª Ed. - São Paulo: Atlas, 2013. Vol.6.